



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Esperantina:

LEÔNIDAS QUARESMA DE CARVALHO FILHO, vereador deste município, vem propor à apreciação e deliberação do Plenário dessa Casa, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 28/2025

Esperantina-PI, 1º de agosto de 2025.

Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de Serviço Social e de Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir nos quadros de pessoal dos estabelecimentos de ensino público, de educação básica, profissionais assistentes sociais e psicólogos, visando constituir de forma multidisciplinar as equipes dos trabalhadores da educação, para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 1º Poderão ser criadas equipes de assistentes sociais e psicólogos, por área de abrangência territorial, em cada setor geográfico, gradativamente, até que cada estabelecimento de ensino possua sua equipe própria.

§ 2º A estruturação das equipes e a garantia das condições éticas e técnicas de trabalho serão asseguradas mediante previsão orçamentária da política de educação municipal. § 3º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

Art. 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos deverá contribuir, de acordo com as Leis Federais nº 8.662/93 e 4.119/62, com o projeto político pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, para as seguintes finalidades:



ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - CÂMARA MUNICIPAL

CNPJ: 06.842.827/0001-29

I - a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, a evasão, a indisciplina dos discentes e convocando a família ou responsáveis a participarem do cotidiano escolar;

II - a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da Psicologia e do Serviço Social;

III - a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existente, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV - o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-la como instrumento democrático de formação e de informação;

V - a articulação da rede de serviços e de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do bullying, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, por meio das políticas públicas;

VI - a promoção de ações que impliquem o combate de discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e a outras formas de discriminação presentes na sociedade brasileira;

VII - a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade

VIII - o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

IX - a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X - a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político pedagógica e no ambiente escolar;

XI - o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII - o apoio à preparação básica para a inserção do educando, respeitando as legislações em vigor, no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional; XIII - o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 06.842.827/0001-29

XIV - o encaminhamento de demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja o contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando o fortalecimento da rede de proteção social no território.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Leônidas Quaresma de Carvalho Filho
Vereador - REPUBLICANOS





ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 06.842.827/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a inserção de profissionais das áreas de Serviço Social e Psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica do Município, com o objetivo de promover um ambiente escolar mais saudável, inclusivo e propício ao pleno desenvolvimento dos estudantes.

É notório que as demandas enfrentadas pelas escolas vão muito além do ensino formal. Questões de ordem social, emocional e familiar têm impacto direto no processo de aprendizagem, no comportamento e no rendimento escolar dos alunos. Nesse sentido, a atuação integrada de assistentes sociais e psicólogos escolares torna-se indispensável para o enfrentamento de situações que comprometem o desempenho e a permanência dos estudantes na escola.

A presença desses profissionais contribui significativamente para a prevenção e mediação de conflitos, para o acompanhamento psicossocial de alunos em situação de vulnerabilidade e para o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade. Além disso, promove-se a melhoria do clima escolar e o apoio à equipe pedagógica no trato de questões que ultrapassam o campo da educação tradicional.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, reforçando o dever do poder público municipal de implementar políticas educacionais que contemplem o atendimento integral aos estudantes.

Assim, a inserção desses profissionais no ambiente escolar não se trata apenas de uma medida assistencial, mas de uma política pública essencial à efetivação do direito à educação de qualidade, conforme preceitua o artigo 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a aprovação deste Projeto de Lei, como medida de promoção do bem-estar, da inclusão social e do desenvolvimento integral dos alunos da rede pública municipal de ensino.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Plenário Vereador Gilberto Aguiar Chaves,
Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 7 de novembro de 2025.

Leônidas Quaresma de Carvalho Filho
Vereador - REPUBLICANOS

